



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

#### Núcleo Assessoria Especial

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

**Ofício nº 1017/SMSUB/GAB/CHG/2023**

**Processo SEI nº 6012.2023/0013884-0**

**Interessado:** Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Assunto:** Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é o Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida – RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de Conservação de Pavimentos Viários – “Tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo.

**Exmo. Senhor Conselheiro,**

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Excelência, em alusão ao recebimento da Intimação 1683/2023 e da Intimação 1684/2023, encaminhadas por este E. TCM/SP – *Tribunal de Contas do Município de São Paulo* à esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto refere-se ao Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023.

Assim sendo, diante do quanto requerido, na oportunidade, apresentamos a manifestação exarada pela **Coordenadoria Geral de Licitação – COGEL**(doc. SEI nº 090189626), unidade técnica desta Pasta responsável pelo trato da questão.

Ao ensejo, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovando protestos de apreço, estima e consideração.

Atenciosamente,

**Rode Felipe Bezerra**

Chefe de Gabinete

SMSUB



**Rode Felipe Bezerra**

**Chefe de Gabinete**

Em 21/09/2023, às 12:22.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **090406171** e o código CRC **9BCA1844**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2023/0013884-0

SEI nº 090406171



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS**

**Coordenadoria Geral de Licitações**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

**PROCESSO 6012.2023/0013884-0**

**Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 090189626**

Processo SEI nº 6012.2023/0013884-0

Processo Licitatório nº 6012.2023/0011882-2

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023

**Objeto:** Fornecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e Emulsão Asfáltica Catiônica de Ruptura Rápida – RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de Conservação de Pavimentos Viários – “Tapa-buraco” à Prefeitura do Município de São Paulo.

Ref.: Intimação 1684/2023 – Processo Eletrônico TC/007369/2023

**Assunto:** Acompanhamento – Edital – Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 cujo objeto é o fornecimento de cimento asfáltico de petróleo (CAP 30/45, CAP 50/70) e emulsão asfáltica catiônica de ruptura rápida – RR-2C, insumos fundamentais para a execução dos serviços de conservação de pavimentos viários – “Tapa-buraco” à PMSP [relatório preliminar].

**SMSUB/ASS.ESPECIAL**  
**Senhores Responsáveis,**

Trata o presente do recebimento da Intimação 1684/2023 referente ao acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 – Processo Eletrônico TC/007369/2023 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o qual solicita manifestação em face do apontado.

Considerando os apontamentos elencados no relatório conclusivo de acompanhamento de Edital (doc. SEI nº 089810285), nos manifestamos no que segue:

***4.1. Os preços unitários estabelecidos pela SMSUB para o certame necessitam de aprimoramento adicional e causam sobrepreço de R\$ 14.055.195,50 ao certame, que poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos (subitem 3.4).***

O E. Tribunal de Contas do Município argumenta que, mesmo após as readequações promovidas pela SMSUB de modo a reduzir o valor estimado da licitação, ainda necessita de aprimoramento adicional posto que causam sobrepreço de R\$ 14.055.195,50 (quatorze milhões, cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Acerca do alegado pela Corte, preliminarmente, importa salientar que, quando do relatório preliminar deste Tribunal de Contas, não houve qualquer menção quanto aos preços praticados para Emulsão Asfáltica RR-2C, motivo pelo qual esta SMSUB entendeu que a corte não verificou óbices quanto a isso.

Todos os apontamentos trazidos por este Tribunal foram acatados ou justificados, dessa forma, a ausência de apontamento em relação ao valor da Emulsão Asfáltica RR-2C e, o fato de o valor ser retirado da Tabela de Preços Públicos da SIURB, presume-se que este estava em consonância com os valores praticados no mercado.

Outrossim, reforça-se o argumento de que os valores inicialmente estabelecidos, fora orçado nos moldes das legislações vigentes, vez que utilizada a Tabela de Custos da SIURB, data-base janeiro de 2023, mantida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo.

Ademais, ficou demonstrado no Ofício nº 704/SMSUB/GAB/CHG/2023 que esta Pasta promoveu a média de preços mensais para a região sudeste, praticados pelos distribuidores disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para o CAP 50/70 e 30/45.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que está E. Corte de Contas, dada a devida vênia, considerou a média de preços referente ao frete apenas para o Estado de São Paulo, ignorando assim os critérios de logística de transporte e proximidade geográfica para os demais Estados que fazem fronteira com o Estado de São Paulo, o que, consequentemente, impacta no valor final da licitação.

Por fim, caso a Corte de Contas ainda entenda que há sobrepreços, informamos que ao final do procedimento licitatório, a empresa contratada ofertou valores inferiores aos informados pela equipe técnica do Tribunal de Contas, senão vejamos:

| Item 1                                    | Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP 30/45 |                |                   |                  |                  |                   |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|-------------------|------------------|------------------|-------------------|
| Valor unitário (R\$/ton):                 | R\$ 2.836,98                              |                |                   |                  |                  |                   |
| Valor Unitário do Frete:                  | R\$ 117,22                                |                |                   |                  |                  |                   |
| Subtotal (Tonelada + Frete):              | R\$ 2.954,20                              |                |                   |                  |                  |                   |
| BDI (39,97%):                             | R\$ 1.180,79                              |                |                   |                  |                  |                   |
| Valor Unitário Total:                     | R\$ 4.134,99                              |                |                   |                  |                  |                   |
|                                           |                                           |                |                   |                  |                  |                   |
| Descrição                                 | Unidade de Medida                         | Valor Unitário | Quantidade Mensal | Quantidade Total | Valor mensal     | Valor Total       |
| Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP 30/45 | Tonelada                                  | R\$ 4.134,99   | 1.325             | 15.900           | R\$ 5.478.861,75 | R\$ 65.746.341,00 |

| Item 2                                    | Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP 50/70 |                |                   |                  |                  |                   |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------|----------------|-------------------|------------------|------------------|-------------------|
| Valor unitário (R\$/ton):                 | R\$ 2.791,07                              |                |                   |                  |                  |                   |
| Valor Unitário do Frete:                  | R\$ 67,55                                 |                |                   |                  |                  |                   |
| Subtotal (Tonelada + Frete):              | R\$ 2.858,62                              |                |                   |                  |                  |                   |
| BDI (44,51%):                             | R\$ 1.272,37                              |                |                   |                  |                  |                   |
| Valor Unitário Total:                     | R\$ 4.130,99                              |                |                   |                  |                  |                   |
|                                           |                                           |                |                   |                  |                  |                   |
| Descrição                                 | Unidade de Medida                         | Valor Unitário | Quantidade Mensal | Quantidade Total | Valor mensal     | Valor Total       |
| Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP 50/70 | Tonelada                                  | R\$ 4.130,99   | 1.682             | 20.184           | R\$ 6.948.325,18 | R\$ 83.379.902,16 |

| Item 3                    | Emulsão Asfáltica - RR-2C |                |                   |                  |                  |                   |
|---------------------------|---------------------------|----------------|-------------------|------------------|------------------|-------------------|
| Descrição                 | Unidade de Medida         | Valor Unitário | Quantidade Mensal | Quantidade Total | Valor mensal     | Valor Total       |
| Emulsão Asfáltica - RR-2C | Tonelada                  | R\$ 3.263,77   | 500               | 6.000            | R\$ 1.631.885,00 | R\$ 19.582.620,00 |

O valor total estimado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo encontra-se no patamar de R\$ 185.317.858,73 (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), já o valor total homologado e contratado por esta SMSUB encontra-se no valor de R\$ 168.708.863,16 (cento e sessenta e oito milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Dessa forma, percebe-se que o valor contratado está estabelecido em R\$ 16.608.995,57 (dezesesseis milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) abaixo do valor estimado pela Corte.

Por todo o exposto, consideramos sanado o apontamento realizado.

**4.2. O modelo de licitação e contratação segregado utilizado pela SMSUB para os serviços de tapa-buracos está em dissonância com as demais contratações para realização dos serviços de manutenção da malha viária e outras obras e serviços de engenharia, é mais oneroso e complexo administrativamente, apresenta fragilidades e não se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, perpetuando a ocorrência de problemas na qualidade dos serviços prestado e de prejuízos ao erário (subitem 3.2).**

Em relação a este ponto, como bem ponderado pelo eminente Conselheiro Relator João Antônio, a discussão sobre a modelagem de contratação não pode impedir que, por ora, a Administração licite e contrate sobre o modelo atual, haja vista a necessidade de fornecimento dos insumos objeto do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023.

Dessa forma, o apontamento não diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023 em si, mas sim sobre a modelagem de contratação, fato este que não pode ser argumento, por si só, suficiente para obstar a contratação.

Sendo assim, considera-se que o apontamento realizado não merece prosperar neste momento.

**4.3. O item 11.5.4.a do edital ao exigir a comprovação de fornecimento anterior limitada a 12 meses, de 50% do quantitativo mensal por lote, impõe uma condição temporal restritiva à participação dos licitantes, em infringência ao art. 67, §2º da LF nº 14.133/21 (subitem 3.11).**

Neste aspecto, dada a máxima vênica, está Pasta entende não haver condição temporal restritiva.

Conforme se extrai do art. 67, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 é vedado a limitação de tempo e de locais específicos, dessa forma, é cristalino que a limitação de tempo tratada no artigo mencionado, diz respeito a limitação específica.

Assim, haverá limitação de tempo específica no caso de somente serem aceitos atestados de capacidade técnica de tempo preestabelecido, específico e/ou limitado a determinada data e/ou evento, por exemplo.

No caso em tela, a exigência de comprovação de fornecimento, poderia se dar isoladamente ou somada, desde que concomitante dentro do período de 12 (doze) meses, assim, não há limitação de tempo específica, posto que as licitantes poderiam apresentar atestados de qualquer ano, no entanto, para comprovar a capacidade de fornecimento mínima exigida no Edital, os quantitativos deveriam ser condizentes a um período de 12 (doze) meses, que coincide com o prazo de vigência do contrato.

Dessa forma, a exigência de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos estimados para 12 (doze) meses, tem por objetivo resguardar que as empresas contratadas possuem capacidade operacional proporcional às quantidades exigidas da contratação, levando em consideração o período de vigência do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento similar, conforme segue:

“[...] por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”.

Acórdão 2939/2010 - Plenário

Considerando que o fornecimento aqui tratado é essencial e de natureza contínua, é possível aplicar-se o mesmo entendimento.

Assim, se a qualificação técnica tem por objetivo selecionar aqueles que, comprovadamente, possuem capacidade de executar o contrato a ser celebrado, considera-se pertinente exigir que o mesmo comprove, nos limites da legislação, a capacidade em período proporcional ao da vigência contratual.

Entendimento contrário a este, permitiria que empresas sagsassem vencedoras do certame sem a devida comprovação de que possui capacidade de fornecer, ao menos, 50% do estimado para o período de vigência do contrato, podendo a Administração incorrer no risco de contratar empresas incapazes de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento das obrigações.

Outrossim, observa-se que esta Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos, pautou-se na legislação e doutrina pertinente e, cabe ainda observar, que a própria Corte de Contas, no Edital de Pregão Eletrônico 09/2023, em seu item 8.15.1.1. fez a mesma exigência, conforme segue:

“8.15.1.1. Considerar-se-á compatível em características e quantidades a prestação anterior de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo indicado como franquia mensal ou seja, **no mínimo 25.000 (vinte e cinco mil) cópias/mês.**”

Ante ao exposto, não há condição temporal restritiva aos participantes, aliás, dentre os 10 (dez) pedidos de esclarecimentos e a impugnação apresentada face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSUB/COGEL/2023, em nenhum momento fora suscitado pelos licitantes qualquer reclamação a este respeito.

Ademais, como mencionado na resposta ao relatório preliminar, à exigência de qualificação técnica nesses moldes, já fora objeto de auditoria no TC nº 22229/2019 que analisou o Pregão Eletrônico nº 50/SMSUB/COGEL/2019 e afastou qualquer ilegalidade na exigência.

**4.4. Inviabilidade de aplicação das regras previstas nos itens 3.2, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 8.8 a 8.8.4 e 11.7.1.1 do edital, para concessão de tratamento favorecido e diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, em infringência ao item 3.2.1 do edital e ao art. 4º, § 1º, I da LF nº 14.133/2021. (subitem 3.7).**

Como retro mencionado na resposta ao relatório preliminar, as cláusulas mencionadas foram extraídas da Minuta Padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Da simples leitura do item 3.2.1 do Edital, retira-se que os benefícios e demais disposições não são aplicáveis no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral cujo o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Outrossim, na licitação não fora usufruído qualquer tipo de tratamento diferenciado para ME/EPP, não tendo as disposições editalícias causado qualquer prejuízo ao certame.

Com nossas informações, restituímos o presente para providências subsequentes.

Sidnei Souza  
Pregoeiro  
Portaria nº 16/SMSUB/2023

Bruno Conrado  
Coordenador Geral de Licitações e Contratos  
Secretaria Municipal das Subprefeituras



Sidinei Silva Souza  
Assessor(a)  
Em 20/09/2023, às 15:04.



Bruno Conrado do Espírito Santo  
Coordenador(a) Geral  
Em 20/09/2023, às 15:05.

